

**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: F. AIRTON VICTOR – ME
D. MACHADO DE AGUIAR – ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 00.001/2020- TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÕES NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL E URBANA, AMPLIAÇÃO NA REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO, REFORMA NOS CANTEIROS CENTRAIS, CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E CANTEIROS, REFORMA DO PÓLO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL INÁCIO PAIXÃO NETO E QUADRA CONCEIÇÃO FONTENELE NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE/CE.

**I – PRELIMINARES
A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **F. AIRTON VICTOR – ME** e **D. MACHADO DE AGUIAR – ME**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE**, uma vez que esta as julgou como **INABILITADAS** na presente licitação.

As petições de recurso administrativo encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12.1 e item 12.2, sendo:

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia **06 de abril de 2020**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de habilitação em jornal de grande circulação (Jornal O Povo) e no Diário Oficial do Estado, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Martinópolis - CE ou ainda, encaminhado por correspondência eletrônica, através do e-mail: cpllicitacaomartinopole@outlook.com, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **07 de abril de 2020 a 15 de abril de 2020**, tendo a empresa F. AIRTON VICTOR – ME protocolizado sua peça via meio presencial em **14 de abril de 2020** e a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME protocolizado sua peça via e-mail em **14 de abril de 2020**, logo, os mesmos encontram-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 12.3 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 16 de março de 2020, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de habilitação dos participantes.

Desta análise, várias empresas restaram-se inabilitadas, uma vez que descumpriram com os termos do edital. Dentre elas, a empresa F. AIRTON VICTOR – ME por não apresentar nenhuma das parcelas de maior relevância exigidas, descumprindo, portanto, com o sub item 3.4.2.3.2 do edital e a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME por apresentar compromisso de participação do pessoal técnico sem firma reconhecida em desacordo com o item 3.4.2 sub item 3.4.2.4.1.



O resultado deste julgamento foi publicizado em jornal de grande circulação na data de 06 de abril de 2020.

Inconformada com o julgamento, as empresas F. AIRTON VICTOR – ME e D. MACHADO DE AGUIAR – ME apresentaram recursos de forma tempestiva.

A empresa F. AIRTON VICTOR – ME alega que a CPL equivocou-se quanto ao julgamento, uma vez que as parcelas de maior relevância foram atendidas, conforme documentos apresentados e anexos aos autos, tendo sido dado a interpretação formalmente excessiva ao julgamento sob análise.

Por fim, a recorrente pede que a CPL reforme a decisão anteriormente exarada, onde, por este efeito, torne-a habilitada.

Alega a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME que fora inabilitada indevidamente, em virtude do não reconhecimento de firma em cartório das assinaturas dos responsáveis técnicos da empresa na declaração de compromisso de participação da equipe técnica.

Aduz a recorrente que o objetivo do reconhecimento de firma é comprovar que a assinatura aposta em determinado documento é verdadeira com relação ao seu signatário, nada obsta que, em caso de dúvida, equiparar as assinaturas com os documentos autenticados que estão anexados ao envelope de habilitação jurídica, ou possa a Comissão diligenciar, de acordo com § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a respeito da veracidade das informações/assinatura junto ao próprio signatário.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Com relação ao recurso apresentado pela empresa F. AIRTON VICTOR – ME e D. MACHADO DE AGUIAR – ME podemos verificar nos autos, que as questões abordadas limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Licitação que, com base em laudo técnico do Setor de Engenharia, deliberou no sentido de embasar os resultados das análises quanto o seguimento técnico exigido na fase habilitação, resultando na inabilitação da recorrente.

Contudo, considerando que a irresignação da recorrente refere-se às exigências relativas a qualificação técnica exigida nos documentos de habilitação, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela recorrente verifica-se que a decisão



neste sentido, carecem de serem respondidas pelo corpo técnico de engenharia responsável, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 23 de abril de 2020 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

*Neste Parecer Técnico, iremos elucidar as divergências, que foram apresentadas nos Acervos Técnicos da Empresa F. AIRTON VICTOR – ME, que apresentou **Recurso Administrativo contra Inabilitação na Tomada de Preços Nº 00.001/2020- TP.***

De início é necessário trazer a baila o texto editalício acerca da matéria:

*3.4.2.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de **01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.***

3.4.2.3 - Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

3.4.2.3.1 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.

3.4.2.3.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1 – CAT

- LATEX 2 DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA

- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4 CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA. (GRIFOS NOSSO)

Feito uma revisão mais aprofundada e validando as informações constantes nas CAT, sem registro de atestado, foi possível aferir que a recorrente atendeu as seguintes parcelas de maior relevância:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Martinópolis

Um novo tempo, uma nova história.



- ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1 – CAT

- LATEX 2 DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA

No entanto a experiência em "PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4 CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA", não foi devidamente atendido pela recorrente, haja vista, a CAT apresentada fazer menção ao serviço realizado junto pessoa física, sendo que os atestados devem ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme exigido na norma legal.

Dessa forma após minuciosa análise dos questionamentos proferidos pela recorrente acerca da sua inabilitação, concluímos que, o recurso não será atendido, de acordo com análise acima.

Martinópolis/CE, 28 de abril de 2020

Gabriel Wallace Moreira Arcanjo
Engenheiro Civil
CREA – CE N°56358

No azo, observamos que todas as argumentações pautadas no recurso administrativo da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital ou ao julgamento realizado.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, de fato, o licitante fez por atender as parcelas de maior relevância mediante as CAT'S apresentadas, no que tange a exigência de nº 1 (ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1 – CAT) e 2 (LATEX 2 DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA), contudo, a parcela de maior relevância de nº 3 (- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4 CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA.), não pode ser aferida, uma vez que a CAT utilizada para a análise respectiva se deriva de atestado de capacidade técnica firmado com "pessoa física", contrariando ao que se determina o item 3.4.2.2 do edital, vejamos:

3.4.2.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Portanto, embora restem por atendidas parcialmente as parcelas de maior relevância, contudo, estas não foram cumpridas em sua integralidade, razão pela qual permanece a falha na pecha.



Ressalta-se que a condição de habilitação deve ser atendida de modo integral, não restando a habilitação parcial suficiente para o cumprimento desta fase, conforme rege o edital:

3.9 - Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições do item 3 deste edital serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

Ante o exposto, esta Comissão deve seguir o parecer técnico emitido pelo profissional competente da Secretaria demandante, não podendo agir de modo contrário, uma vez que encontra-se vinculada as decisões mais sábias sobre a matéria, sob pena de responsabilidade.

E, segundo os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Em relação ao recurso apresentado pela D. MACHADO DE AGUIAR – ME a respeito do Reconhecimento de Firma em Cartórios, na declaração de compromisso de participação da equipe técnica, esta Comissão de Licitação, reconsidera sua decisão e entende que tal fato não deve acarretar a inabilitação da empresa no certame já que foram atendidos todos os Documentos de habilitação exigidos, conforme verifica-se a seguir.

A despeito de o edital em questão efetivamente conter a referida exigência de apresentação de Compromisso de Participação do pessoal técnico, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações, entendemos que a Declaração mesmo sem apresentar Firma Reconhecida, não passa de simples irregularidade formal, que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório, visto que o reconhecimento das assinaturas facilmente poder ser verificada através do confronto com outras assinaturas constantes no processo.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

A necessidade, que apresenta-se tem caráter acessório e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha



apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

O art. 37 inc XXI da CF/88 assim diz: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (grifei).

Assim sendo, apresentar Declaração sem Reconhecimento de Firma por si só não autoriza o afastamento dos licitantes da disputa do certame, visto que a sua veracidade das assinaturas poderia ter sido verificada através de outros documentos constantes na Habilitação da empresa. Entretanto, têm-se que olhar o processo e seus comandos a luz do caso concreto e sopesar os princípios prevalentes, bem como a finalidade do ato administrativo e o espírito do legislador é dever desta Comissão.

Em razão das informações supracitadas, reconsidera sua decisão de inabilitação, sendo evidente, portanto, que a exclusão de concorrentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a concorrência do certame, favorecendo os demais interessados, em detrimento de outros. Trata-se de metodologia que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro "*em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes*" (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112).

Dessa forma não se deve afastar candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao

AS
40



princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interpostos pelas empresas **F. AIRTON VICTOR – ME** e **D. MACHADO DE AGUIAR – ME** para no mérito recursal **PROVÊ-LOS PARCIALMENTE**, mantendo **INABILITADA** a empresa **F. AIRTON VICTOR – ME** e Declarando **HABILITADA** a empresa **D. MACHADO DE AGUIAR – ME**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o (a) Senhor (a) Secretário (a) da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ESPORTE E JUVENTUDE**, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorridas.

É como decido.

Martinópolis-CE, 29 de abril de 2020.

Presidente	Ingrid Gomes Moreira	<i>Ingrid Gomes Moreira</i>
Membros	Emanuel Lima Salgado	<i>Emanuel Lima Salgado</i>
	Francisco Eledilson Pessoa	<i>Francisco Eledilson Pessoa</i>